



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003891/2004-41
Recurso nº 166.117 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.220 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria DCTF - multa
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA.
Recorrida DRJ DE CURITIBA

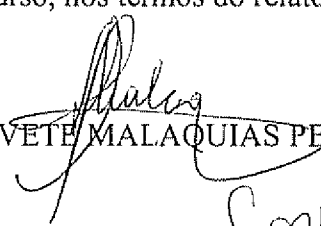
EMENTA

EXIGÊNCIA DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES. IN SRFN.º 482/204.

Confirmada a exclusão do SIMPLES, o contribuinte está obrigado a apresentar declarações, no prazo legal, sob pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora), João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

A Recorrente foi cientificada em 29 de outubro de 2004 da lavratura de Auto de Infração com o objetivo de exigir multa no valor de R\$ 414,35 (fl. 03), em razão do atraso na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2000.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que:

- i) quando cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes que confirmou o Ato Declaratório n.º 72.316, de 01 de janeiro de 1999, “providenciou a regularização das declarações do Imposto de Renda substituindo o sistema entregue SIMPLES pelo sistema LUCRO REAL TRIMESTRAL”
- ii) apresentou DIPJ’s e DCTF’s dos anos de 1999, 2000 e 2001, apurou e recolheu os tributos devidos em razão da exclusão do SIMPLES, de sorte que não teria havido atraso, mas regularização pelo final do processo de revisão de direitos previstos em lei (contraditório).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba manteve o lançamento, sob o entendimento de que os efeitos da exclusão do SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

Repetindo as razões postas na Impugnação, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pelo cancelamento da multa lançada.

É o relatório.



Voto

Insurge-se a Recorrente contra exigência de multa por atraso na entrega de DIPJ, do ano-calendário de 2000, sob o entendimento de que a entrega fora do prazo teria sido fruto de regularização efetuada após decisão do Conselho de Contribuintes que manteve o Ato Declaratório nº 72.316, de 09 de janeiro de 1999, que a excluiu do SIMPLES.

A multa lançada tem por suporte o art. 88, da Lei nº 8.981/95 que impõe a exigência de multa, em caso de entrega de declaração de rendimentos fora do prazo, contudo a Recorrente, por ter apresentado defesa administrativa pugnando pela sua manutenção no SIMPLES, omite-se quanto ao comando do art. 4º, § 1º, I, da Instrução Normativa nº 482, de 21 de dezembro de 2004 que expressamente exige a apresentação da declaração a partir do mês em que a exclusão surtir efeitos, *verbis*:

“Art. 4º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema, (...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do semestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;
(grifos acrescidos)

Diante da obrigatoriedade de apresentação e da vinculação da exigência de declarações aos efeitos do Ato de exclusão, mister apreciar o comando do art. 15, da Lei nº 9.317/96 que fixa o termo inicial em que passam a surtir efeitos a exclusão, *verbis*:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: ()

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei, ”

Deflui-se das normas ora analisadas que a exclusão do SIMPLES atinge obrigações principais e acessórias que deveriam ter sido cumpridas a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, de sorte que a apresentação intempestiva gera consequências, ainda que em discussão se o ato de exclusão está ou não de acordo com a legislação vigente.

Verifico, ainda, que a Recorrente afirma, na Impugnação apresentada, que em 22 de março de 2001 foi cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes que manteve a exclusão do SIMPLES (fl. 01) e o Auto de Infração (fl. 03) foi lavrado em 18 de abril de 2004,

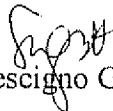


para exigir multa pelo atraso de DIPJ que deveria ter sido apresentada até 29 de junho de 2001, ou seja, meses após ter sido informada da exclusão.

A constatação de que a declaração cujo atraso gerou o lançamento da multa tinha como prazo de entrega data comprovadamente posterior ao da ciência do ato definitivo de exclusão, autoriza a manutenção da multa.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Vountário para manter a exigência da multa de R\$ 414,35, decorrente do atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2000.

É como voto.


Silvana Rescigno Guerra Barreto